



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0602595-61.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Germano Vettas

**Advogadas:** Luciane Aparecida Pepato – OAB: 258770/SP e outra

**Agravado:** Avante (Avante) – Estadual

**Advogados:** Simone Cristina Ladeia Figueiredo – OAB: 356029/SP e outros

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para deferir o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, ante a apresentação de declaração de desincompatibilização de cargo público.

2. Para que um cidadão possa se candidatar a um cargo eletivo, exige-se apenas que (i) preencha as condições de elegibilidade, isto é, os requisitos de caráter positivo, previstos no art. 14, § 3º, da Constituição, e (ii) não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade, isto é, os requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, a chamada “Lei da Ficha Limpa”).

3. A apresentação de prova de desincompatibilização é condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, L, da LC nº 64/1990. Tendo em vista que se trata de questão relacionada à inelegibilidade, cabível o recurso ordinário.

4. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

5. No caso, o candidato, quando da interposição do recurso, apresentou declaração de



desincompatibilização que atende ao disposto no art. 28, V, da Res.-TSE nº 23.548/2017.  
6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão monocrática que **(i)** deu provimento a recurso ordinário para deferir o registro de candidatura de Germano Vettas ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 e; **(ii)** indeferiu o pedido de tutela de evidência formulado pelo ora agravante. A decisão agravada foi assim ementada (ID 390661):

Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de registrabilidade. Juntada de declaração faltante antes do esgotamento da instância ordinária. Provimento.

1. Recurso ordinário contra acórdão regional que indeferiu o registro do candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, em razão da ausência de prova de desincompatibilização do cargo público ocupado dentro do prazo legal.
2. A apresentação da certidão de desincompatibilização no prazo legal é condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea /do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990.
3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.
4. No caso, o documento faltante foi devidamente juntado aos autos por ocasião da interposição do recurso ordinário e atende ao disposto no art. 28, V, da Res.-TSE nº 23.548/2017.
5. Como resultado, cumpridos os requisitos da Res.-TSE nº 23.548/2017 e considerando-se (i) o preenchimento das condições de elegibilidade e (ii) a não identificação da incidência de quaisquer causas de inelegibilidade a partir dos documentos apresentados, deve-se reconhecer a aptidão do candidato para participar das eleições de 2018.
6. Recurso ordinário provido. Pedido de tutela de evidência indeferido.

2. O agravante alega que: **(i)** as condições de registrabilidade possuem índole instrumental, tendo em vista que se voltam à formalização do pedido de registro de candidatura, não se confundindo com as condições de elegibilidade ou com as causas de inelegibilidade; **(ii)** a ausência de apresentação de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual caracteriza-se como condição de registrabilidade, que pode ser veiculada por lei ordinária; **(iii)** “não é possível o recebimento do recurso ordinário, porquanto não se trata de discussão acerca de condições de elegibilidade, sujeita a recurso ordinário, mas sim de registrabilidade, contra a qual é cabível recurso especial, afastando-se, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal”; **(iv)** a parte recorrente não indicou quais dispositivos de lei federal ou constitucional teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, em razão da incidência da Súmula nº 24/TSE; **(v)** é inadmissível a juntada, nessa instância extraordinária, de



documento para comprovar erro material, vez que foi concedido prazo pelo TRE para que a parte promovesse a regularização; e (vi) “a atuação revisional pressupõe falha da instância originária, e o rigor na exigência do cumprimento de prazos e requisitos para a análise dos requerimentos de registro de candidatura não é falha”.

3. Contrarrazões apresentadas (ID 495404).

4. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, o agravo deve ser desprovido.

2. Para que um cidadão possa se candidatar a um cargo eletivo, exige-se apenas que (i) preencha as condições de elegibilidade, isto é, os requisitos de caráter positivo, previstos no art. 14, § 3º, da Constituição, e (ii) não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade, isto é, os requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, a chamada “Lei da Ficha Limpa”). Para aferir tais requisitos e operacionalizar a realização das eleições, a Lei nº 9.504/1997 determina aos candidatos a apresentação de uma série de documentos, como certidões criminais (art. 11, § 1º, VII) e a fotografia do candidato para constar na urna eletrônica (art. 11, § 1º, VIII).

3. O recurso cabível contra as decisões dos tribunais regionais nos requerimentos de registro de candidatura depende da matéria discutida. O recurso ordinário é cabível contra decisões que versem sobre causas de inelegibilidade, nos termos dos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal<sup>1</sup> e 57, I, da Res.-TSE nº 23.548/2017<sup>2</sup>. Já o recurso especial é cabível contra decisões que tratem das condições de elegibilidade, a teor dos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal<sup>3</sup> e 57, II, da Res.-TSE nº 23.548/2017<sup>4</sup>. Além disso, o TSE entende que, quando a decisão tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e de causa de inelegibilidade, deve ser interposto o recurso ordinário (RO nº 2486-77, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 13.4.2011).

4. Pois bem. No caso, o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2018, foi indeferido pelo TRE/SP em razão da ausência de certidão que comprovasse que a desincompatibilização do cargo público ocupado se deu dentro do prazo legal. A apresentação dessa certidão é qualificada como condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990, relativa ao afastamento das funções até três meses antes da data do pleito. Entendo, portanto, que o acórdão recorrido versa sobre inelegibilidade e, assim, o recurso cabível é o recurso ordinário.

5. Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, deve ser admitida a juntada da declaração de desincompatibilização apresentada no momento de interposição do recurso. Isso porque, como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato.

6. Este entendimento está alinhado com a orientação firmada por esta Corte desde o julgamento do REspe nº 384-55, para as eleições de 2014, no sentido de que o julgador deve admitir, nos processos de registro de candidatura, os documentos faltantes apresentados pelo candidato enquanto não houver o esgotamento da instância ordinária, ainda que oportunizada sua juntada em momento anterior, tendo em vista a falta de prejuízo ao processo eleitoral, bem como a incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à e l e g i b i l i d a d e .

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos p r i n c í p i o s d a instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.



3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.  
(REspe nº 384-55, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 4.9.2014)

7. No mesmo sentido: AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.10.2014; AgR-REspe nº 137-81/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 22.11.2016; REspe nº 414-70/MT, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 7.3.2017.

8. Desse modo, à luz da jurisprudência desta Corte, o documento apresentado pelo candidato em sede de recurso ordinário, por meio do qual demonstra a regularidade da sua desincompatibilização do cargo público, deve ser admitido para fins de comprovação da sua condição de elegibilidade. Afasta-se, assim, a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea /do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990.

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

10. É como voto.

1 CF/1988. Art. 121, § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: [...] III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.

2 Res.-TSE nº 23.548/2017, Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III).

3 CF/1988. Art. 121, § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

4 Res.-TSE nº 23.548/2017, Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º): (...)

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

## VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, a compreensão que trago à colação para debatermos no colegiado leva em conta o agravo regimental interposto pelo Ministério Público, em face da decisão de Vossa Excelência, que recebeu o recurso especial do candidato como recurso ordinário e, como consequência, na ambiência de recurso ordinário, deu-lhe provimento para deferir a candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

Depreendi que Vossa Excelência entende cabível o recurso ordinário, haja vista que a certidão faltante busca aferir a suposta causa da inelegibilidade, e que, nos processos de registro de candidatura, julga admissível o conhecimento de documentação faltante apresentado pelo candidato, enquanto não houver o exaurimento da instância ordinária, ainda que a oportunidade tenha se dado em momento posterior.

Examinei a matéria e faço algumas ponderações, evidentemente sem prejuízo de revisitar o tema no futuro para saber qual seria o recurso admissível e em que seara recursal discutir-se-iam as condições de registrabilidade.

Acabo me atendo à dicção do que é preconizado no inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, fazendo as seguintes ponderações:

Em primeiro lugar, as condições de registrabilidade possuem índole instrumental, tendo em vista que se voltam à formalização do pedido de registro de candidatura, não se confundindo com as condições de elegibilidade ou com as causas de inelegibilidade.

Em segundo lugar, a ausência de apresentação de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual caracteriza-se como incidente no conjunto das condições de registrabilidade.

Em terceiro lugar, pondero que não é possível o recebimento do recurso ordinário, porquanto entendo de modo diverso que não se trata de discussão e causas de inelegibilidade sujeitas a recurso ordinário.



O que está em questão parece-me ser tema de registrabilidade contra decisão em face da qual é cabível o recurso especial.

De modo diverso à Sua Excelência, o ministro relator, eu não aplico nesse ponto o princípio da fungibilidade recursal.

E, em quarto e último lugar, parece-me inadmissível a juntada de documento para comprovar erro material, uma vez que no Tribunal Regional Eleitoral foi concedido o prazo para que a parte promovesse a regularização.

Essas são as ponderações que trago à colação na apreciação desse tema e parece-me que a compreensão que deriva da alínea mencionada por Sua Excelência diz respeito a uma objetiva recognoscibilidade do não preenchimento das condições para efeito do registro.

O exame que fiz me leva em uma direção relativamente diversa, no que diz respeito a esse tema, cujo pano de fundo corresponde a um fato incidente na alínea / do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, como Sua Excelência acaba de mencionar e que se reporta na hipótese o afastamento das funções até três meses antes do pleito.

Peço todas as vênias a Vossa Excelência, Ministro Presidente, e aos eminentes pares que compreenderem em sentido diverso. Penso que é uma hipótese que admite mais de um caminho, mas a solução que me pareceu adequada, nesse caso, é a de acolher a pretensão recursal do Ministério Público Federal.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, pedindo todas as vênias à divergência, acompanho Vossa Excelência e faço brevíssimas considerações.

Conforme o art. 57, inciso I, da resolução do TSE, que disciplina o processo de registro de candidatura nas eleições de 2018, cabe:

Art. 57. [...]

I – recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade ([Constituição Federal, art. 121, § 4º, III](#));

[...]

Nesse diapasão, entendo que o indeferimento do registro por falta de documentação, que pode, em tese, evidenciar a existência de causa de inelegibilidade em desfavor do candidato, também desafia o recurso ordinário.

Isso ocorre, a título demonstrativo, na hipótese da falta de:

a) Certidões criminais de primeiro e segundo grau, cujo teor positivo pode ensejar a negativa de registro com base na inelegibilidade (art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90).

b) Declaração de próprio punho pelo candidato, visando afastar a inelegibilidade por analfabetismo (art. 14, § 4º, da CF/88).

Com as vênias dos que entendem em sentido diverso, tenho que esse raciocínio é o que melhor prestigia o direito de índole fundamental, a elegibilidade. Nesse sentido, jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral desde 2014, segunda a qual:

A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade. (Precedente da relatoria da Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 22.11.2016.)



Conseqüentemente, impõe-se admitir a juntada de documento faltante com o recurso ordinário, porquanto ainda não esgotadas as instâncias ordinárias e, nessa hipótese, ressalvadas situações concretas, em que o prejuízo ao processo eleitoral seja manifesto e imputável exclusivamente ao candidato.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias à divergência, acompanho Vossa Excelência, Ministro Luís Roberto Barroso.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, enfrente esse tema pela primeira vez. Não firmei convencimento ainda, logo, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 0602595-61.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Germano Vettas (Advogadas: Luciane Aparecida Pepato – OAB: 258770 /SP e outra). Agravado: Avante (Avante) – Estadual (Advogados: Simone Cristina Ladeia Figueiredo – OAB: 356029/SP e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Ministro Jorge Mussi, e o voto divergente do Ministro Edson Fachin, dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Og Fernandes.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (vice-presidente no exercício da presidência), Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2018.

### **VOTO-VISTA (vencido)**

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o registro de candidatura de Germano Vettas foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em virtude da ausência de certidão que comprovasse a desincompatibilização, dentro do prazo legal, do cargo público ocupado.

O AVANTE, então, interpôs recurso especial do acórdão regional. O Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática, recebeu o recurso especial como recurso ordinário, por entender que a apresentação dessa certidão é qualificada como condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64 /1990, relativa ao afastamento das funções até 3 meses antes da data do pleito.

Na ocasião, o relator assinalou que a nova declaração de desincompatibilização foi devidamente juntada ao feito com a interposição do recurso ordinário e atende ao disposto no art. 28, V, da Res.-TSE nº 23.548/2017. O registro foi deferido, tendo em vista o cumprimento dos requisitos da Res.-TSE nº 23.548/2017, o preenchimento das condições de elegibilidade, a não identificação da incidência de causas de inelegibilidade a partir dos documentos apresentados e a ausência de impugnação ou de notícia de inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental dessa decisão, no qual pediu a reforma desta, ao argumento de ser inviável a aplicação do princípio da fungibilidade para receber como recurso



ordinário o recurso especial interposto. Defendeu ser cabível, no caso, o recurso especial, mas seu conhecimento esbarraria no óbice do Enunciado 27 deste Tribunal, segundo o qual “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

Em seu voto, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, negou provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Ministro Jorge Mussi. Seguiu-se o voto divergente do Ministro Edson Fachin, o qual deu provimento ao agravo regimental.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

No caso, discute-se a ausência de documentos exigidos pela legislação eleitoral para a instrução do pedido de registro de candidatura.

Consoante relatado alhures, o acórdão recorrido foi atacado por recurso especial, recebido pelo relator como recurso ordinário. Entretanto, é certo que, conforme os arts. 276, II, do Código Eleitoral e 121, § 4º, III, IV e V, da Constituição Federal, o recurso ordinário é cabível contra decisões de tribunais regionais eleitorais que versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais; anularem diploma ou decretarem a perda de mandato eletivo federal ou estadual; denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Peço vênia para divergir a respeito do recebimento do recurso especial como recurso ordinário.

Na sessão de 23.10.2018, este Tribunal, por maioria, entendeu ser cabível recurso especial em situação semelhante à dos autos (AgR-REspe nº 0601148-33/RJ, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Também no presente caso, o pressuposto para o cabimento do recurso ordinário não está presente, pois, embora se trate de eleição estadual, o acórdão regional não cassou diploma ou mandato do recorrido, tampouco discutiu inelegibilidade, apenas reconheceu não ter sido apresentado documento necessário para a instrução do requerimento do registro de candidatura.

Assim, a mera discussão sobre a apresentação de documento ou certidão necessária para instruir o pedido de registro, ainda que se trate de eleições federais ou estaduais, é hipótese cuja recorribilidade deve ser aferida na via especial, nos termos dos incisos I e II do § 4º do art. 121 da CF.

Vale trazer à baila o acórdão desta Corte que se orienta na linha de que é cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, “quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais” (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 22.5.2012).

Ante o exposto, **acompanho** a divergência instaurada pelo Ministro Edson Fachin para **dar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, peço as mais respeitadas vênias à divergência para acompanhar o voto encaminhado pelo eminente relator. Entendo que a via para a análise dessa situação é a ordinária.

É assim que voto.

## VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA CARVALHO NETO: Senhora Presidente, como referido pelo Ministro Og Fernandes, na sessão do dia 23.10.2018, salvo engano, por 4 votos a 3, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu ser cabível, em situação semelhante, o recurso especial e, naquela ocasião, eu compus a corrente majoritária.

Por coerência, parece-me óbvio que eu deva acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, secundada pelo Ministro Og Fernandes, entregando a Vossa Excelência a responsabilidade pelo desempate.

É como voto.



## PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, como estamos divididos, já examinamos esse tema em outro momento e a decisão foi por 4 votos a 3, seria importante que definíssemos o tipo recursal.

O eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Humberto Jacques de Medeiros, tem insistido em que não aplicássemos o princípio da fungibilidade e em um processo de hoje, sob a relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, embora não tenha havido sustentação oral, nas razões o Ministério Público insistia na não aplicação.

Então, é importante que haja uma definição e, por isso, peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0602595-61.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Germano Vettas (Advogadas: Luciane Aparecida Pepato – OAB: 258770 /SP e outra). Agravado: Avante (Avante) – Estadual (Advogados: Simone Cristina Ladeia Figueiredo – OAB: 356029/SP e outros).

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Og Fernandes e o voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Edson Fachin, para dar provimento ao agravo regimental, e o voto do Ministro Admar Gonzaga, acompanhando o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, pediu vista a Ministra Rosa Weber .

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.12.2018.

## VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, em apertada síntese, o motivo que me fez pedir vista dos autos diz com o recurso cabível na hipótese, se especial ou ordinário, versada a controvérsia sobre a efetiva desincompatibilização do candidato Germano Vettas ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

*In casu*, o Relator deu provimento monocraticamente ao recurso ordinário interposto, para deferir o registro de candidatura em tela, ante a juntada de documento comprobatório da desincompatibilização do candidato, admitida enquanto não esgotada a instância ordinária, uma vez não demonstrada desídia ou má-fé do então recorrente.

Em sessão de 16.10.2018, após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Ministro Jorge Mussi, e o voto divergente do Ministro Luiz Edson Fachin, dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Og Fernandes.

Ao inaugurar a divergência, o e. Min. Edson Fachin ponderou que, na espécie, estaria em discussão ausência de condição de registrabilidade, a qual possui índole instrumental, por se voltar à formalização do pedido de registro de candidatura, não se confundindo com as condições de inelegibilidade e as causas de inelegibilidade. Nesse norte, concluiu não ser possível o recebimento do recurso como ordinário.





Acresceu, ainda, Sua Excelência entender inadmissível a juntada de documento neste momento processual, uma vez concedia, no âmbito do TRE, prazo para tal regularização.

O e. Min. Og Fernandes, por sua vez, assinalou que a controvérsia travada diz com “*a ausência de documentos exigidos pela legislação eleitoral para a instrução do pedido de registro de candidatura*”, a atrair o entendimento firmado por este Tribunal Superior ao exame do AgR-REspe nº 0601148-33/RJ, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em sessão de 23.10.2018.

Afirmou, ainda, que:

Também no presente caso, o pressuposto para o cabimento do recurso ordinário não está presente, pois, embora se trate de eleição estadual, o acórdão regional não cassou diploma ou mandato do recorrido, tampouco discutiu inelegibilidade, apenas reconheceu não ter sido apresentado documento necessário para a instrução do requerimento do registro de candidatura.

Assim, a mera discussão sobre a apresentação de documento ou certidão necessária para instruir o pedido de registro, ainda que se trate de eleições federais ou estaduais, é hipótese cuja recorribilidade deve ser aferida na via especial, nos termos dos incisos I e II do § 4º do art. 121 da CF.

Após o voto-vista do Ministro Og Fernandes e o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Edson Fachin, para dar provimento ao agravo regimental, e o voto do Ministro Admar Gonzaga, acompanhando o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), pedi vista dos autos para melhor exame, considerada a tarefa de desempate do presente julgamento.

Desde já, acompanho o e. Relator, de cujo voto transcrevo o seguinte excerto:

**O recurso cabível contra as decisões dos tribunais regionais nos requerimentos de registro de candidatura depende da matéria discutida. O recurso ordinário é cabível contra decisões que versem sobre causas de inelegibilidade**, nos termos dos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal<sup>1</sup> e 57, I, da Res.-TSE nº 23.548/20172. Já o recurso especial é cabível contra decisões que tratem das condições de elegibilidade, a teor dos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal<sup>3</sup> e 57, II, da Res.-TSE nº 23.548/20174. Além disso, o TSE entende que, quando a decisão tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e de causa de inelegibilidade, deve ser interposto o recurso ordinário (RO nº 2486-77, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 13.04.2011).”

**No caso, o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2018, foi indeferido pelo TRE /SP em razão da ausência de certidão que comprovasse que a desincompatibilização do cargo público ocupado se deu dentro do prazo legal. A apresentação dessa certidão é qualificada como condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990, relativa ao afastamento das funções até três meses antes da data do pleito. Entendo, portanto, que o acórdão recorrido versa sobre inelegibilidade e, assim, o recurso cabível é o recurso ordinário.**

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, **deve ser admitida a juntada da declaração de desincompatibilização apresentada no momento de interposição do recurso. Isso porque, como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato.**

[...]

A jurisprudência deste Tribunal há longa data é pacífica pelo recebimento do recurso como ordinário quando a controvérsia cingir-se à comprovação da tempestiva desincompatibilização, enquanto causa



de inelegibilidade em se tratando de eleições gerais. Precedentes: AgR-RO nº 86635/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 16.10.2018; AgR-RO nº 39477/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes *DJe* de 17.8.2015; RO nº 78372/SP, Rel. Min., Maria Thereza de Assis Moura, *PSESS* de 27.11.2014; REspe nº 216218 /DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 30.5.2012; AgR-RO n 264687/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 18.2.2011).

O Referido entendimento veio a ser reafirmado no pleito de 2018, em julgados muito semelhantes à causa em debate, nos quais igualmente registrada a orientação consolidada desta Corte Superior quanto à possibilidade de juntada de documentos em sede de registro de candidatura, enquanto tramitar nas instâncias ordinárias.

Confira-se:

**ELEIÇÕES 2018.** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. **COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.** PORTARIA MUNICIPAL JUNTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova de desincompatibilização do candidato relaciona-se com a demonstração de afastamento de causa de inelegibilidade que, já detectada, impede o deferimento do registro de candidatura, distinguindo-se das demais condições de registrabilidade. Nesse contexto, o recurso a ser manejado para devolver a questão ao Tribunal Superior Eleitoral é o ordinário, nos termos do art. 57, inciso I da Res. 23.458/2017-TSE.

2. **A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.**

3. A portaria de desincompatibilização, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima (ID 414178), encartada aos autos ainda na instância ordinária, é lícita e permite sua análise nesta Instância e a conclusão da efetiva desincompatibilização do candidato.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-RO 060057426/RO, Rel. Min. Edson Fachin, *PSESS* de 27.11.2018, destaquei)

**ELEIÇÕES 2018.** AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA.** DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE ORIGINÁRIA. ADMISSIBILIDADE

1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que o primeiro documento exibido para comprovar a desincompatibilização do candidato – requerimento de afastamento elaborado em 4.7.2018 e dirigido ao coordenador do órgão público – apenas não foi considerado em razão de não ostentar “símbolo, protocolo, carimbo ou assinatura que permitisse a identificação do órgão destinatário de forma apta a considerar a oficialidade do documento”.

2. É certo que, posteriormente, foi apresentada, em sede de embargos de declaração opostos na Corte de origem, certidão assinada pelo prefeito do município, assinalando o deferimento do pedido de desincompatibilização do candidato de suas funções de agente de trânsito, recebido no dia 5.7.2018, para afastamento até 7.10.2018.



3. Em face da nova documentação trazida ainda na instância originária, mesmo que em sede de declaratórios, da análise em conjunto do primeiro documento apresentado pelo ora agravado e da certidão emitida pela Municipalidade, conclui-se que o candidato está, de fato, afastado das suas atividades até o dia 7.10.2018.

4. Em que pese a louvável irresignação do Ministério Público quanto à necessidade de maior rigor que deve nortear os partidos, as coligações e os candidatos no cumprimento das diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, é de considerar a solução da pendência do pedido de registro ainda em sede originária, privilegiando-se a elegibilidade do candidato, com o consequente deferimento da candidatura.

5. Ainda que se guarde reserva no tocante aos precedentes, firmados em 2014 e aplicados em 2016, de ser possível a apresentação de documentos que já foram objeto de diligência até o esgotamento da instância ordinária (mesmo revisora), é plenamente admissível a aplicação de tal orientação no caso concreto, porquanto a prova da desincompatibilização foi realizada ainda no juízo originário, o qual deve conhecer, de ofício, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RO nº 060049563/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS de 30.10.2018)

Ressalto que, a meu juízo, a hipótese não se confunde com a ausência de apresentação de certidões fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal ou Estadual, enquanto condição de registrabilidade, na linha do voto proferido pelo min. Og Fernandes, ao suscitar a aplicação do entendimento sedimentado pelo TSE nestas eleições no AGR-REspe 0601148-33/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. JUNTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração dos argumentos aduzidos no recurso especial ou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, ficou expressamente consignado no acórdão regional, mediante exame soberano do caderno probatório, que não foram juntadas aos autos as necessárias certidões de objeto e pé alusivas a processos penais indicados nas certidões da Justiça Estadual de 1ª instância, documentos essenciais para a análise do pedido de registro de candidatura.

3. Ainda que assim não fosse, o agravo não mereceria prosperar, pois, *in casu*, infirmar a conclusão da Corte Regional de que o pretenso candidato preenche todos os requisitos de elegibilidade demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é inadmissível nos termos da Súmula nº 24/TSE.

3. A matéria relativa à suposta ofensa aos arts. 1º, I, e, da LC nº 64/90 e 5º, XXXVI, da CF/88, conforme assentado no *decisum*, não foi devidamente prequestionada – sequer se apontou, nas razões do recurso especial, omissão no acórdão regional em violação ao art. 275 do CE –, o que atrai a incidência da Súmula nº 72 /TSE.

4. Agravo regimental desprovido.



E assim entendo porque, consoante externado pelo Min. Edson Fachin ao julgamento do já citado AgR-RO 0600574-26/RO, *“não se exige de todos os candidatos a demonstração de sua efetiva desincompatibilização e a ausência de cumprimento desta obrigação legal deságua na constatação de causa de inelegibilidade em desfavor do candidato, situação distinta da falta de apresentação de documentos exigidos de todos os candidatos e que compõem necessariamente o registro de candidatura”*.

Em outros termos, a apresentação de certidões de objeto e pé fornecidas pelos variados ramos da Justiça, enquanto condição de registrabilidade, consubstancia obrigação legal aplicada a todos os candidatos indistintamente, voltada a aferir o preenchimento das condições de elegibilidade e a existência de eventuais causas de inelegibilidade.

A espécie, contudo, não trata, a meu juízo, de mera discussão sobre a apresentação ou não de documento ou certidão necessária para a instrução do processo de registro, mas sim de aferir a desincompatibilização tempestiva do cargo exercido pelo candidato, **na forma disciplinada pela Lei de Inelegibilidades**.

Logo, não incide no caso o entendimento firmado por esta Corte Superior no AgR-REspe 0601148-33/RJ, em que Redator o Min. Tarcisio Vieira, porquanto, naquela hipótese, discutida a ausência de documentos necessários à instrução do pedido de registro de candidatura atinentes às certidões de objeto e pé alusivas a processos penais indicados nas certidões da Justiça Estadual de 1ª instância, obrigação que, como frisado, alcança a todos os candidatos indistintamente.

Importa relevar que, diferentemente da prova da desincompatibilização, a juntada de certidões criminais pelos candidatos em processo de registro de candidatura não almeja, em meu entender, única e exclusivamente a aferição de eventual causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal, mas também o regular exercício dos direitos políticos – enquanto condição de elegibilidade.

Isso porque a existência de eventual condenação transitada em julgada, a acarretar a suspensão dos direitos políticos, noticiada nas aludidas certidões, pode não ter sido anotada, em tempo, no cadastro eleitoral, o qual se encerra 150 dias antes do pleito para a emissão dos cadernos eleitorais (art. 91 a lei nº 9.504 /97)<sup>[1]</sup>.

Nesse norte, entendo que o recurso em tela deve ser recebido com ordinário, seja por se tratar do recurso cabível, a teor do art. 57, I, da Res.TSE nº 23.548/2017-TSE<sup>[2]</sup>, seja em face da segurança jurídica, já apreciados no pleito em curso recursos ordinários que versavam idêntica matéria.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator.

**É como voto.**

---

[1] Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

[2] Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64 /1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0602595-61.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Germano Vettas (Advogadas: Luciane Aparecida Pepato – OAB: 258770 /SP e outra). Agravado: Avante (Avante) – Estadual (Advogados: Simone Cristina Ladeia Figueiredo – OAB: 356029/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Og Fernandes e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2018.

Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Rosa Weber.

